



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-03.2014.814.0007
COMARCA DE BAIÃO
SENTENCIADO/APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARÁ – SINTEPP
ADVOGADA: THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (OAB 16.977)
SENTENCIADO/APELADO: MUNICÍPIO DE BAIÃO
PROCURADOR: CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. OFENSA AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À PREVISÃO DE NÚMERO DE ALUNOS POR PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Quanto a alegação de que a Portaria atacada afrontaria ao que dispõe a LDB e o Conselho Estadual de Educação no tocante a lotação de professor levando em consideração o número de alunos e espaço físico, em que pese esta relatora entenda pertinentes as alegações de que a relação professor-número de alunos, estabelecida no artigo 5º poderia ocasionar diversas dificuldades no processo de aprendizado, bem como riscos a integridade física do alunado, não verifico ilegalidade ou abuso de poder quanto a esse ponto.

2. Anteriormente à edição da Portaria em tela, em que ocorreu a redução da jornada de trabalho do professor, não houve a instauração de processo administrativo. Nesse compasso, quando o ato administrativo importa em redução dos vencimentos de servidor público estável, afrontando a garantia de irredutibilidade de vencimento inserta no art. , , da , faz-se necessária a instauração de processo administrativo onde serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. , , da .

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reexame necessário e apelação cível, dar parcial provimento ao recurso, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 02 de abril de 2018.



DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARÁ – SINTEPP em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Baião, nos autos do mandado de segurança nº 0000603-03.2014.8.14.0007 impetrado em face do MUNICÍPIO DE BAIÃO.

O impetrante se insurge, em mandado de segurança coletivo, contra ato do Secretário Municipal de Educação, Sr. Manuel Maria Pinto da Rocha Ramos, o qual editou a Portaria de Lotação nº 001/2014, para o exercício de 2014, na qual teria alterado ilegalmente alguns dispositivos da lei municipal nº 1.379/2006.

Diz que a Portaria em questão alterou abusivamente a jornada de trabalho do trabalhador da educação, violando direito líquido e certo da categoria, ao reduzir arbitrariamente a jornada para 100 horas, com prejuízo para o alunado, com diminuição das disciplinas regulares.

Pede o impetrante, inclusive, a suspensão de dispositivos da Portaria e outras providências, inclusive liminarmente, consoante suma do pedido contida na inicial.

O impetrado cometeu, ainda, segundo o impetrante, na Portaria, outra ilegalidade relacionada à regulamentação das horas suplementares, no seu artigo 6º, I, o qual contraria o artigo 14, da lei municipal 1.379/2006.

O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a aplicação do art. 6º, I da Portaria nº 001/2014 – SEMED.

No mérito, o Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança reconhecendo em parte e especificamente, a existência de abuso e de ilegalidade, relativamente ao artigo 6º, I, da Portaria 001/2014-Semed, o qual feriria o direito líquido e certo do impetrante, conforme artigo 1º, da lei 12.016/2009.

Arbitrou multa diária ao impetrado (e ao ente a que serve) de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de alteração deste valor para mais ou para menos, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer determinadas e, ainda, sem prejuízo da caracterização de crime de prevaricação, por parte da autoridade impetrada, e de sanções



administrativas e de aplicação da lei 1.079, de 10.04.1950, quando cabíveis, conforme artigo 26, da lei 12.030/2009.

Em suas razões recursais o SINTEPP aduz o seguinte: a existência de Lei Municipal que garante a jornada de trabalho parcial e integral e jornada suplementar; Portaria que afronta aos princípios da hierarquia das normas e da legalidade; afronta ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e o Conselho Estadual de Educação no tocante a lotação de professor levando em consideração o número de alunos e espaço físico.

Ao final, requereu o total provimento do recurso.

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 552).

Às fls. 555/562 o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O parquet de 2º Grau opinou pelo provimento do recurso para anular a Portaria no que se refere a fixação de jornada de trabalho em desacordo com a Lei Municipal e pelo desprovimento no tocante a lotação de professor, levando em consideração o número de alunos e o espaço físico, pela inexistência de direito líquido e certo (fls. 570/574).

É o relatório.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário pelo que passo a apreciar a decisão em questão pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que foi prolatada sob sua égide.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpra recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua



extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).

Nos termos da jurisprudência do STJ o "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Pois bem, a controvérsia cinge-se em verificar se escoreita a sentença de



primeiro grau que concedeu em parte a segurança, ao passo que considerou ilegal o art. 6º, I da Portaria nº 001/2014 – SEMED, denegando os demais pedidos.

Em primeiro lugar, quanto a alegação de que a Portaria atacada afrontaria ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Conselho Estadual de Educação no tocante a lotação de professor, levando em consideração o número de alunos e espaço físico, em que pese esta relatora entenda pertinentes as alegações do impetrante, não verifico ilegalidade ou abuso de poder quanto a esse ponto.

A Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 25 o seguinte:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Já o art. 8º da Resolução 001/2010 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Pará, que dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, dispõe:

Art. 8º. Com vistas ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará se dará de acordo com os seguintes requisitos qualitativos mínimos:

I. No tocante à relação professor-aluno:

- a) até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;
- b) até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;
- c) até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;
- d) até 35 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental;
- e) até 40 alunos por professor em classes dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos.

Pois bem, no que se refere ao artigo 25 Lei Federal nº 9394/96, verifico o legislador entendeu por bem não fixar de forma expressa o número de alunos por cada professor, ao passo que em seu parágrafo único dispôs que cabe ao respectivo sistema de ensino, consideradas as características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto no artigo em questão.



Já a resolução do Conselho de Educação do Estado do Pará, em que pese traga de forma expressa o número de alunos por professor, considerada a faixa etária daqueles, entendo que sua disposição tem o condão de vincular apenas as instituições de ensino dispostas no art. 17, ou seja, as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal, as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Assim, não abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação, dispostas no art. 18, ao passo que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Desse modo, ao meu ver, a disposição contida no art. 5º da Portaria em questão não configura ato ilegal ou abuso de autoridade apto a ser reconhecido e afastado em sede de mandado de segurança. Por isso, quanto a esse ponto, mantenho a denegação de segurança.

Em segundo lugar, verifico, a partir da leitura dos documentos acostados aos autos, que a Lei nº 1.379/2006, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do Município de Baião e dá outras providências, dispõe em seu art. 13 que a jornada de trabalho do titular da carreira de Professor I e II poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a vinte horas semanais ou quarenta horas semanais.

Já o §1º do referido artigo estabelece que vinte por cento (20%) do total da jornada será de atividades como preparação e avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e trabalhos extraclases.

No que tange às disposições da Portaria nº 001/2014 da SEMED - que segundo o impetrante teria alterado ilegalmente a jornada de trabalho dos profissionais do magistério, ofendendo as disposições contidas na Lei nº 1.379/2006, e por consequência atingido os vencimentos salariais daqueles, bem como prejudicado o alunado da rede municipal, à medida que ocasionou a diminuição do tempo disponível em sala para a transmissão do conteúdo programático - algumas considerações devem ser feitas antes de analisar propriamente a controvérsia.

Da leitura dos contracheques acostados aos autos é possível notar que no ano letivo de 2013 os ocupantes do cargo de professor I possuíam salário mensal referente à jornada de trabalho mensal superior a 100 horas mensais, conforme documentos de fls. 59/78 em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 1.379/2006.



Por outro lado, a Portaria nº 001/2014-SEMED (fls. 37/39), editada pelo Secretário Municipal de Educação, fixa em 100 (cem) horas mensais a jornada de trabalho dos profissionais do magistério, conforme disposição contida no art. 3º da Portaria.

Desse modo, verifico que restou claro, após a leitura dos autos, a redução de carga horária para 100 horas na jornada de trabalho para os professores do magistério na rede municipal.

Ato contínuo, observo que anteriormente à edição da Portaria em tela, em que ocorreu a redução da jornada de trabalho do professor, não houve a instauração de processo administrativo.

Nesse compasso, quando o ato administrativo importa em redução dos vencimentos de servidor público estável, afrontando a garantia de irredutibilidade de vencimento inserta no art. , , da , faz-se necessária a instauração de processo administrativo onde serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. , , da .

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial desta Corte, em casos análogos:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONCURSADO. - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO GERAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública, instaurar procedimento administrativo prévio, mormente por ensejar diminuição na remuneração de seus servidores, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.

2. In casu, não há provas acerca da instauração de processo administrativo a garantir o contraditório. Neste contexto, resta demonstrada a ilegalidade no ato coator, que alterou a jornada de trabalho de 200 horas aulas para 100 horas aulas da impetrante, reduzindo por conseguinte, seus vencimentos.

3. Em reexame necessário, sentença mantida. (0000333-43.2011.8.14.0024. Remessa Necessária. 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DJE 10/08/2017).

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. II - À unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática.1- Ilegalidade cometida pela autoridade coatora, ao



restringir um direito da impetrante, na medida em que não se verifica, da leitura dos autos, a incidência de qualquer espécie de processo administrativo visando redução da sua carga horária.2- Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho.3- À unanimidade de votos, em reexame necessário (2017.01378371-08, 173.031, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-04-07).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E HORAS-AULA MENSAIS PARA CEM HORAS-AULA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA (0000339-13.2011.8.14.0024, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, DJ:02/07/2015).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINTO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013)

Portanto, para proceder a redução de carga horária anteriormente alargada, deve a Administração Pública, instaurar procedimento administrativo prévio, mormente por ensejar diminuição significativa na remuneração de seus servidores, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.



Assim, entendo ser legal a jornada de trabalho estipulada na Lei Municipal nº 1.379/2006, por outro lado, reconheço a ilegalidade da disposição contida no art. 3º e art. 6º, incisos I e II da Portaria nº 001/2014 – SEMED que reduziu a jornada de trabalho e consequentemente os vencimentos salariais dos professores da rede municipal em afronta à legislação municipal e aos princípios do devido processo legal e irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegalidade da disposição contida no art. 3º e art. 6º, incisos I e II da Portaria nº 001/2014 – SEMED que reduziu a jornada de trabalho e consequentemente os vencimentos salariais dos professores da rede municipal em afronta à legislação municipal e aos princípios do devido processo legal e irredutibilidade de vencimentos, mantendo a sentença guerreada quanto aos demais pontos.

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença de primeiro grau, nos termos dos fundamentos lançados acima.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 02 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora